

**PARECER Nº 1315/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0409/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, que visa dar nova redação aos artigos 8º, 10 e 17 da Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção de passeios.

Em apertada síntese as alterações propostas são: i) inserir no § 1º do artigo 8º da Lei 10.508/88 a referência aos tapumes que impedem o trânsito livre e seguro de pedestres e também das pessoas com deficiência como obstáculo a caracterizar a situação de mau estado de conservação dos passeios; ii) alterar a redação do § 2º do artigo 8º, suprimindo o § 3º, com a finalidade de determinar que serão considerados inexistentes os passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até a data desta lei; iii) aumentar de 0,90 m para 1,20 m a faixa mínima para o livre e seguro trânsito de pedestres, inserindo, ainda, a referência às pessoas com deficiência; iv) fixar em reais o valor das multas; v) instituir o Disk Calçadas, um número telefônico para fiscalização e atendimento das reclamações de nossos munícipes.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com relação à matéria de fundo, denota-se que os passeios públicos classificam-se como bens públicos de uso comum do povo, tendo sido a sua construção e manutenção conferidas por lei aos munícipes, consoante o art. 8º da Lei nº 10.508/88, de 04 de maio de 1988, cujo teor expressa que os responsáveis por imóveis edificadas ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de preservação.

Dessa forma, os passeios, do mesmo modo que os imóveis em geral, necessitam de regulamentação que defina critérios a serem observados na sua construção, vez que constituem quase uma extensão dos lotes confrontantes, compondo com os mesmos uma paisagem arquitetônica e esteticamente integrada.

Com efeito, ao dispor sobre normas relativas à realização de obras em passeios públicos, configura a proposta norma construtiva inserida no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Inserir-se, ainda, no âmbito do Direito Urbanístico e a competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do preceito constitucional que assegura à comuna autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII), e, ainda, executar a política de desenvolvimento urbano, de acordo com as diretrizes fixadas pela União (art. 182).

Veja-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 380/381 e 384:

"... o Direito Urbanístico, ramo do Direito Público destinado ao estudo e formulação dos princípios e normas que devem reger os espaços habitáveis, no seu conjunto cidade-campo. Na amplitude desse conceito, incluem-se todas as áreas em que o homem exerce coletivamente qualquer de suas quatro funções essenciais na comunidade: habitação, trabalho, circulação e recreação ...

... o Direito Urbanístico ordena o espaço urbano e as áreas rurais que nele interferem, através de imposições de ordem pública, expressas em normas de uso

e ocupação do solo urbano ou urbanizável, ou de proteção ambiental, ou enuncia regras estruturais e funcionais da edificação urbana coletivamente considerada ...

As limitações urbanísticas, por sua natureza de ordem pública, destinam-se, pois, a regular o uso do solo, as construções e o desenvolvimento urbano, objetivando o melhoramento das condições de vida coletiva, sob o aspecto físico-social. Para isto, o Urbanismo prescreve e impõe normas de salubridade, conforto, segurança, funcionalidade e estética para a cidade e suas adjacências, ordenando desde o traçado urbano, as obras públicas, até as edificações particulares que vão compor o agregado humano."

Ampara-se, ainda, no poder de polícia municipal. Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto, ensina que "são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou frequentar" (in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364)." Ressalte-se, que o Plano Diretor Estratégico, Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, dispõe em seu art. 116, que o passeio, como parte integrante da via pública, e as vias de pedestre, destinam-se exclusivamente à circulação dos pedestres com segurança e conforto, devendo sua utilização e instalação de mobiliário urbano ser objeto de lei específica.

Dessa forma, verifica-se que é atribuição do Município a regulamentação que a proposta tem por objetivo ver aprovada; e que as normas complementares ao Plano Diretor Estratégico estabeleceram regras gerais sobre a matéria e atribuíram ao Poder Executivo complementação do assunto por meio de decreto.

Não quer isto significar, por óbvio, que seja vedado ao Legislativo ter iniciativa em projetos de lei sobre a matéria, mesmo porque lei ordinária não pode restringir a iniciativa em projetos de lei por parte do Poder Legislativo, devendo tal matéria constar da Lei Orgânica ou da Constituição Federal.

Pode, portanto, o Poder Legislativo dispor sobre o assunto, devendo unicamente respeitar as regras gerais contidas no Plano Diretor e as diretrizes contidas nos planos de bairro.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/10/10

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

João Antonio – PT – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

José Police Neto –PSDB

Florian Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSDB

Kamia – DEM

Jamil Murad - PCdoB